

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 23
>> Portarias	Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Avisos	Pág. 27
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA


COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1826/2024  - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

INTERESSADO (A): Marcos Cleiton Freire Lopes.

CPF n. ***.553.862-**. **RESPONSÁVEL:** Régis Wellington Braguin Silverio - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. ALCANCE DO DIREITO APENAS EM 2022. NECESSIDADE DE ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0157/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, de Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade, em favor de **Marcos Cleiton Freire Lopes**, inscrito no CPF n. ***.553.862-**, ocupante do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 91/2024/PM-CP6 de 18.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 74 de 23.4.2024 (ID=1586844), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de República de 1988; artigo 24-F do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969; o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020; artigo 5º, inciso II, combinado com o inciso II do artigo 6º, da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição Estadual, e artigo 8º da Lei Estadual n. 1063, de 10 de abril de 2002.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1603700), concluiu que o servidor faz jus à transferência para Reserva Remunerada, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório. Dessa forma, sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

23. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:

a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso II do artigo 5º, inciso II do artigo 6º e o artigo 37, inciso I da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.
4. É o necessário relato.
5. O presente processo trata do Ato Concessório de Reserva Remunerada, em favor de **Marcos Cleiton Freire Lopes**, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
6. Conforme exposto pela Unidade Técnica (ID=1603700), o interessado cumpriu os requisitos necessários à passagem para a Reserva Remunerada. Entretanto, foi omitido o inciso I do artigo 37 da Lei n. 5.245/22, com redação dada pela Lei n. 5.435/22, e foi incluído indevidamente o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020.
7. A Emenda Constitucional n. 103/2019 alterou a competência legislativa concorrente relativa à inatividade e pensões de policiais e bombeiros militares. Nesse sentido, foi editada a Lei Federal n. 13.954/2019, que acresceu ao Decreto-Lei 667/69 o art. 24-F, assegurando aos beneficiários militares o direito adquirido, a qualquer tempo, desde que tenham cumprido, até 31.12.2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para a obtenção dos respectivos benefícios a eles destinados.
8. Com a intenção de disciplinar a matéria em Rondônia, foi redigido o Decreto n. 24.647, de 2.1.2020, fixando a data de 31.12.2021 como limite para a análise dos requisitos da inatividade e pensões militares. Após, sobreveio a Lei n. 5.245/22, de 7.1.2022, que dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, estabelecendo novas regras para a inatividade, a qual, no caso em comento, o militar se enquadra na regra de transição. Posteriormente, em setembro de 2022, a nova norma, Lei n. 5.435/22, alterou a legislação mais recente, a Lei 5.245/22, promulgada meses antes.
9. A nova lei manteve o direito anteriormente previsto, estando intocável o entendimento acerca do direito adquirido, relativamente aos segurados que preencheram os requisitos da legislação anterior, até a data de 31.12.2021.
10. Contudo, pondera-se que o interessado não preencheu os requisitos para a obtenção de direito até 31.12.2021, uma vez que, conforme informação dos autos, o militar contava com 29 anos, 7 meses e 18 dias de contribuição, adquirindo o direito à passagem para a reserva remunerada somente em 31.1.2022, fazendo jus a proventos integrais, acrescido de 20%, com paridade e extensão de vantagens, sob a égide da legislação atual. Portanto, é necessário que a devida norma conste no ato que formalizou a passagem do servidor militar.
11. Assim, considerando que o interessado não implementou até 31.12.2021 os requisitos exigidos pela lei, tendo apenas implementado em 31.1.2022, sob a égide da Lei n. 5.245/2022, com base na regra de transição prevista no seu art. 37, a menção ao art. 24-F do Decreto-lei n. 667/69, do art. 26 da Lei n. 13954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020, é de fato é indevida ou inadequada, podendo gerar dúvidas, transtornos ou até prejuízo ao interessado, sendo medida mais coerente e prudente a sua retirada da fundamentação legal.

12. De modo similar, é imprescindível que se determine a inclusão da Lei n. 5.245/22, de 7.1.2022, com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022, no Ato Concessório de Reserva Remunerada, que estabelece em seu artigo 37, as regras de transição, pois somente na vigência desta que o interessado alcançou o direito à passagem para reserva remunerada.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Promova** a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada, para passar a constar a seguinte fundamentação: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso II do artigo 5º, inciso II do artigo 6º e o artigo 37, inciso I da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) **Encaminhe** a este Tribunal de Contas o referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 01339/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 050/2021/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, cujo objeto é a elaboração de projetos para execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA
INTERESSADO: Sem interessados
RESPONSÁVEL: Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0161/2024-GPCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. DETREMINAÇÕES.

1. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, esta poderá ser deferida, *inaldita altera parte*, com vistas à preservação do interesse público, nos termos do art. 108-A, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Tutela inibitória concedida para determinar que o Órgão Jurisdicionado suspenda os pagamentos em face do Contrato nº 50/2021/FITHA.

1. Tratam os autos acerca de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para análise do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO^[1], celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA e a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI^[2], cujo objeto é a “elaboração de projetos indispensáveis à execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária”, no valor total de R\$ 17.208.521,01 (dezesete milhões, duzentos e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavo).

2. A contratação é oriunda da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020), do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – CIMAMS.

3. Após análise dos documentos acostados aos autos, a SGCE emitiu relatório técnico (ID 1604073), por meio do qual noticiou possíveis irregularidades no procedimento de contratação e apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...]

4 CONCLUSÃO

132. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência das irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo elencados:

4.1 De responsabilidade de Elias Rezende de Oliveira, CPF n. *.642.922-**, presidente do FITHA/RO:**

4.1.1 Autorizar a contratação e firmar o contrato n. 050/2021/FITHA/RO, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020 – CIMAMS), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme o disposto no item 3.1 deste relato.

4.1.2 Autorizar a contratação e firmar o contrato n. 050/2021/FITHA/RO, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO, conforme o disposto no item 3.2 deste relato.

4.1.3 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.1.4 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.1.5 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.1.6 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "g" do Parecer Prévio n. 07/20214/PlenoTCER/RO, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.1.7 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS) sem exigir do setor competente a avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações e apresentação de planilhas que não expressem a composição de todos os custos unitários, deixando de observar assim o disposto no art. 7º, §2º, II c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f", ambos da Lei Federal n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.2. De responsabilidade da empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA EIRELI (CNPJ n. **-*.703/0001-**), representada por Edson Luis de Melo Depieri, CPF n. ***.825.282-** e Elias Rezende de Oliveira, CPF n.***.642.922-**, presidente do FITHA/RO, por:**

4.2.1. Emitir documentos e autorizar pagamentos, respectivamente, de serviços cujos preços se apresentam acima dos praticados no mercado, gerando possível dano ao erário no montante de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos), ao deixar de observar o disposto no art. 3º c/c art. 7º, §º, inciso II da Lei n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.4 deste relato.

4.2.2 Emitir documentos e autorizar pagamentos, respectivamente, de serviços em duplicidade, gerando possível dano ao erário no montante de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), contrariando o disposto no art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, consoante o disposto no item 3.4 deste relato.

4.3 De responsabilidade de Hideraldo Correia Ferro Junior (CPF n. *.108.012-**) e Carlos André da Silva Morais (CPF n. ***.689.164-**), ambos engenheiros do DER/RO, por:**

4.3.1 Elaborarem o parecer técnico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme o disposto no item 3.1 deste relato.

4.4. De responsabilidade de Carlos André da Silva Morais, CPF n. *.689.164-**, gestor do contrato n.050/2021/FITHA/RO, por:**

4.4.1. Deixar de exigir da contratada e da equipe de fiscalização o fiel cumprimento o objeto do contrato n. 050/2021/FITHA/RO, contrariando assim o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

4.4.2 Deixar tomar providências no sentido de efetuar o termo de recebimento definitivo do objeto do contrato n. 050/2021/FITHA/RO, contrariando assim o disposto no art.73, I, alínea "b" da Lei Federal n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

4.4.3. Deixar de exigir, tempestivamente, da comissão de fiscalização a verificação minuciosa do objeto entregue pela contratada, permitindo a inadimplência contratual sem aplicação das sanções contratuais cabíveis, contrariando assim o disposto na cláusula terceira c/c cláusula oitava do contrato n. 050/2021/FITHA/RO, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

133. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96.

5.2. Determinar a Eder André Fernandes Dias, presidente do FITHA/RO ou quem a ele substitua que apresente, todos os projetos relacionados nas medições contidas nos autos, se fazendo acompanhar relatório técnico circunstanciado contendo a discriminação individual para cada projeto que identifique todos os detalhes dos serviços previstos no item 6.0 do termo de referência, bem como manifestação do setor competente sobre a completa entrega de todos os projetos, conforme exposto nos parágrafos 116/117 deste relato.

5.3. Determinar a Eder André Fernandes Dias, presidente do FITHA/RO ou quem a ele substitua que encaminhe a esta Corte uma relação de todas as obras que foram executadas com os projetos adquiridos e, caso não tenham sido, informe quais os procedimentos adotados com os referidos projetos entregues ao FITHA/RO, conforme observações contidas no parágrafo 119 deste relato.

5.4. Conceder tutela inibitória antecipatória, consoante o disposto no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96, com intuito de cessar todo e qualquer pagamento relacionado com o contrato n. 050/2021/FITHA, em especial aos valores remanescentes relacionados com a 5ª medição (nota fiscal 3305) em razão da iminente irregular liquidação de despesas, considerando as razões expostas no item 3.7 deste relato.

5.5. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Assim vieram os autos a esta relatoria.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Como visto, a Unidade Técnica pugna pela concessão de tutela inibitória, *inaldita altera parte*, pela abertura de audiência para que os responsáveis apresentem justificativas acerca das irregularidades identificadas e pela expedição de determinações.

7. Apesar disso, destaco que neste momento será analisado exclusivamente o pedido de tutela inibitória apresentado pela SGCE, devido à urgência da medida.

8. É imperativo reconhecer que das diversas ilegalidades apontadas – ao menos 13 (treze) foram individualizadas – requerem uma análise minuciosa por parte desta relatoria, especialmente diante da possibilidade de adotar medidas saneadoras e/ou, desde logo, de converter o feito em tomada de contas, dada a alegada existência de irregularidades danosas, o que reforça nossa conclusão de que é necessário adiar esse exame (mais delongado) para um momento posterior, a fim de não prejudicar a apreciação da tutela em tempo hábil.

9. Segundo o Corpo Técnico, há necessidade de concessão de tutela com o fito de suspender “todo e qualquer pagamento relacionado com o Contrato nº 50/2021/FITHA, em especial aos valores remanescentes relacionados com a 5ª medição (Nota Fiscal 3305)”. Isso para evitar a possível iminente reincidência na liquidação irregular da despesa devido ao aparente: i) fornecimento de parte dos projetos em desacordo com as especificações contratadas; ii) contratação de itens em duplicidade; e iii) superfaturamento do contrato. Vejamos.

I) Do fornecimento de parte dos projetos em desacordo com as especificações contratadas

10. Consta nos autos que o prazo inicial de vigência do contrato foi inicialmente fixado em 12 (doze) meses, a partir da publicação no Diário Oficial, conforme estipulado na cláusula sétima. Uma vez formalizados 2 (dois) termos aditivos, a vigência desse ajuste foi estendida por mais 330 (trezentos e trinta) dias (ID 1602211 – fl. 114).

11. Aduz que, embora a última (5ª) medição do contrato tenha ocorrido em dezembro/2022, após a apresentação da Nota Fiscal nº 3305[3], no valor de R\$ 1.046.648,12 (um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), a Administração ainda não teria efetuado o seu pagamento em virtude de os projetos entregues estarem em desconformidade com as especificações contratadas.

12. De fato, a Notificação nº 2/2024/DER-CPPOO (ID 1602211 – fl. 50) demonstra que a Administração determinou o saneamento de pendências identificadas nos projetos.

13. Além de não reconhecida a conformidade das entregas, ao que tudo indica, a própria Administração possui dúvidas em relação a quais peças técnicas foram aprovadas, quais estão pendentes e se há alguma faltante. Basta ver o que dispõe o despacho datado de 14.06.2024 (ID 1602211 – fl. 152):

[...] não é possível ter segurança em qual é o projeto realmente aprovado e qual necessita de adequações". Também ocorre embaraço para determinar se todos os itens de projeto solicitados em cada ordem de serviço foram todos entregues ou se existe alguma peça técnica faltante.

14. Inobstante a isso, a contratada tem se manifestado pela regularização das pendências e reiteradamente solicitado a contraprestação pecuniária junto à Administração (ID 1602211 – fls. 119, 124 e 138).

15. Não há dúvidas de que é indevido o recebimento de projetos em desacordo com as especificações contratadas, o que pode caracterizar irregular liquidação da despesa e, conseqüentemente, prejuízo ao erário.

16. Nessas circunstâncias, não se ignora que a suspensão do pagamento da última (5ª) medição do contrato, com vistas à apuração desses fatos, tem potencial para mitigar a ocorrência da possível irregularidade em alusão.

17. Ademais, conforme destacado no relatório técnico, essa não seria a única irregularidade cuja consumação estaria iminente, a demandar a intervenção deste Tribunal de Contas.

II) Da contratação de itens em duplicidade

18. A Unidade Instrutiva afirma que os seguintes itens do contrato estariam em duplicidade: 1.8 – Memorial Descritivo; 1.19 – Projeto de Detalhamento; 1.7 – Projeto de Detalhamento; 1.12 – Projeto de Detalhamento; 1.23 – Projeto de Detalhamento; e 1.47 – Projeto de Detalhamento.

19. Esclarece que esses itens são partes integrantes dos projetos de infraestrutura em si, não havendo justificativa para sua remuneração em separado. Em outras palavras, como eles já são componentes dos projetos, não deveria haver uma cobrança adicional para esses itens especificamente.

20. Assim, o relatório instrutivo destaca que o IBRAOP, mediante a Orientação Técnica IBR 001/2006[4], entende que todo projeto deve vir adequadamente acompanhado de seus memoriais, detalhamentos e especificações. Tal normativo certamente reforça o entendimento de que itens como memorial descritivo e projeto de detalhamento são partes inerentes aos projetos e, portanto, não devem ser cobrados separadamente.

21. Não obstante, considerando que a contratada já teria executado a maior parte desses itens, em tese, houve o pagamento duplicado pela Administração, em provável prejuízo ao erário, conforme demonstra a tabela a seguir:

ABCITEM:DESCRIÇÃO	Und	Quantidade medida	Sub total	medido	% EXECUTADO
4 1.8 Memorial Descritivo	m²	1.746.512,64	R\$ 646.209,68		100%
6 1.19 Projeto de Detalhamento		31.380,00	R\$ 245.391,61		53%
7 1.7 Projeto de Detalhamento	m²	500.000,00	R\$ 179.999,99		100%
8 1.12 Projeto de Detalhamento	m²	279.004,06	R\$ 114.391,66		95%
16 1.23 Projeto de Detalhamento	m²	10.000,00	R\$ 1.500,00		100%
18 1.47 Projeto de Detalhamento		163,50	R\$ 783,17		27%
		Subtotal	R\$1.188.276,11		

22. Dessa forma, até a 4ª medição do contrato, identificou-se, a princípio, irregular "liquidação da despesa dos itens orçamentários 1.8, 1.19, 1.7, 1.12, 1.23 e 1.47, no valor de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos)", em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

23. Pendente a última (5ª) medição do contrato, no valor de R\$ 1.046.648,12 (um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), não se pode desconsiderar que ela inclua parcela remanescente desses itens duplicados, cujo pagamento deve ser obstado, sob pena de novo prejuízo ao erário, o que reforça o posicionamento do Corpo Técnico.

II) Do superfaturamento do contrato

24. Com o intuito de avaliar a compatibilidade dos preços praticados no Contrato nº 50/2021/FITHA com os de mercado, o Corpo Instrutivo "utilizou-se de licitações similares praticadas por outros entes públicos em nível nacional, através de pesquisas de preços na ferramenta especializada 'banco de preços'" (ID's 1597464 e 1597634).

25. Após o cotejo das informações, concluiu "que a ausência de verificações de valores de mercado", aliada à utilização de um pregão presencial (menos competitivo), resultou em valores contratados acima do preço real de mercado. Essa situação levou, em tese, ao superfaturamento do contrato, que até o momento (4ª medição), alcança o valor de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos). Por relevante, transcrevo o trecho do relatório técnico a esse respeito:

[...] 69. No anexo I-G do projeto básico da referida concorrência, observa-se que constam as composições de custos estimados por tipo de projeto. As composições apresentam a quantidade de horas do profissional envolvido e uma verba (valor não decomposto) para compor o custo do material utilizado no referido serviço. Os valores unitários ali embutidos já possuem agregados os valores de BDI (bônus e despesas indiretas), sem mencionar qual seria o percentual de BDI aplicado.

68. Todavia, apesar da tentativa de demonstrar a compatibilidade dos preços praticados na licitação com os de mercado, não se identifica no mencionado documento a relação com alguma composição oficial ou a menção a normas técnicas que tratem da mesma matéria.

[...]

75. A aplicação do princípio de Pareto neste caso, demonstrou que os cinco itens de maior relevância financeira representam 90,37% do valor total medido nesta contratação, validando a metodologia. As fontes de pesquisa de preços também foram juntadas a este processo, conforme ID's 1597464/1597634. O resultado da comparação das quantidades medidas na curva A do preço desta contratação versus o valor de mercado, resultou na seguinte planilha.

CALCÚLO SOBREPREGO CURVA A

PARETO	SERVIÇOS	Pce ID, Fls.	VALOR MERC. TCE/RO 1	VALOR MERC. TCE/RO 2	VALOR MERC. TCE/RO 3	PREÇO MÉDIO	Quantidade Executado	VALOR AFERIDO PELO TCE/RO	Valor Total MEDIDO PELA SEOSP	VALOR DO DANO	
1	TCE/ RO Projeto Pavimentação (m²)	ID 1597634, Pág. 22 á 28.	R\$ 0,68	R\$ 0,70	R\$ 0	R\$ 1,23	1.391.040,00	R\$ 1.210.204,80	R\$ 4.924.281,60	R\$ 3.714.076,80	
2	TCE/ RO Projeto Drenagem (m)	ID 1597464, Pág. 04 á 14.	R\$ 3,57	R\$ 8,15	R\$ 10,94	R\$ 9,55	52.645,70	R\$ 502.503,21	R\$ 1.380.370,25	R\$ 877.867,04	
3	TCE/ RO Levantamento Topográfico (m²)	ID 1597633, Pág. 18 á 21.	R\$ 0,31	R\$ 0,25	R\$ 0,17	R\$ 0,24	1.746.512,64	R\$ 424.984,74	R\$ 1.362.279,86	R\$ 937.295,12	
4	TCE/ RO Memorial Descritivo	Impossibilidade técnica de cotação, serviço muito genérico									
5	TCE/ RO Investigações geotécnicas – sondagem (profundidade) (m)	ID 1597623, Pág. 15 á 17.	R\$ 105,45	R\$ 90,30	R\$ 150,75	R\$ 115,50	R\$ 2.000,00	R\$ 231.000,00	R\$ 322.780,00	R\$ 91.780,00	
								R\$ 2.368.692,75	R\$ 7.989.711,71	R\$ 5.621.018,96	

76. Não foi possível a cotação do quarto serviço da curva ABC, pois, como dito, o memorial descritivo é um item integrante dos projetos, não sendo justificável remunerá-lo em apartado. Como título de exemplo, as fontes de valores de mercado utilizadas já contêm o memorial descritivo em ser valor unitário, vide ID 1597464, pág.4.

[...] 79. Os serviços acima foram efetivamente medidos, o que gera um potencial dano ao erário de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos). Até o momento de execução deste trabalho técnico ainda não havia sido paga a 5ª medição.

26. Dessa forma, com razão apontou a ocorrência de suposta inobservância aos arts. 3º e 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios da economicidade e eficiência.

27. Dada a evidência de que os preços contratados aparentam estar significativamente acima dos praticados no mercado, converge-se integralmente com a manifestação da Unidade Instrutiva quanto à necessidade de suspender o pagamento da última (5ª) medição do contrato para prevenir a ampliação do suposto dano ao erário.

28. Para que haja a expedição de tutela inibitória, alguns requisitos devem estar presentes, conforme dispõe o art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

29. No presente caso, mesmo em juízo perfunctório, nota-se a probabilidade do direito ante os fortes indícios de irregularidades atinentes ao superfaturamento, à duplicidade de itens do contrato e à desconformidade dos últimos projetos entregues.

30. O perigo da demora também resta demonstrado, pois existe o risco iminente de a Administração efetuar o pagamento da última (5ª) medição do contrato, ampliando, assim, o dano ao erário, o que demanda uma atuação célere deste Tribunal para que não haja a efetivação de maiores prejuízos.

31. Diante disso, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, deve ser concedida, *inadita altera parte*, para que o FITHA/RO se abstenha de efetuar pagamentos em face do Contrato nº 50/2021/FITHA, até posterior decisão deste Tribunal.

32. Ressalte-se, por oportuno, que inexistente perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que esses valores poderão ser pagos em momento posterior, se por ventura ficar demonstrada a não ocorrência das irregularidades, ou se forem saneados os vícios, podendo a tutela ora concedida ser modificada ou revogada, acaso sobrevenham mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão^[5].

33. Ante o exposto, acolho o posicionamento técnico, e **decido**:

I – Conceder a tutela inibitória, *inadita altera parte*, com fundamento no art. 108-A do RI/TCE-RO, para determinar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, ou quem vier a substituí-lo, que suspenda os pagamentos em face do Contrato nº 50/2021/FITHA, em especial em relação à última (5ª) medição do objeto, e comprove esta medida perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias; e

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que adote as seguintes providências:

- a) Notificar, via ofício, ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, para que ele cumpra a determinação consignada no item I desta decisão, no prazo estabelecido;
- b) Intimar, acerca do teor da presente decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, na forma regimental;
- c) Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- d) Ultimadas as providências anteriores, retorne o processo a esta relatoria para análise quanto aos pedidos de abertura de audiência aos responsáveis e de expedição de determinações formulados pela SGCE (ID 1604073).

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] SEI nº 0009.517439/2020-49

[2] CNPJ/MF nº 08.593.703/0001-82.

[3] Datada de 27/12/2022, conforme ID 1602211 – fls. 122/123.

[4] https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/rientacao_tecnica.pdf

[5] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00463/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Atos de pessoal

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Maria Nelinda Lesmo Olenki - CPF n. ***.648.052-** (cônjuge)

INSTITUIDOR: Valdir Olenki – CPF n. ***.443.571-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL PENSÃO CIVIL. SUJEITO A REGISTRO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DOS PROVENTOS DA PENSÃO CONCEDIDA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2024-GABEOS

1. Trata-se de pensão por morte concedida à Senhora Maria Nelinda Lesmo Olenki, CPF n. ***.648.052-**, em caráter vitalício, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

2. A interessada é dependente e beneficiária do senhor Valdir Olenki, ex-ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, falecido em 24 de março de 2022.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que a beneficiária faz jus à pensão vitalícia, com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. Conclusão.

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Maria Nélia Lesmo Olenki (cônjuge) faz jus a pensão vitalícia, cota de 100% (cem por cento) na qualidade de beneficiária do servidor aposentado Valdir Olenki nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional Estadual nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, conforme ato concessório de pensão n. 111, de 14.09.2022 (ID 1527956).

5. Proposta de encaminhamento.

14. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 0123/2024-GPEPSO (ID 1601507), tendo em consideração que a senhora Maria Nelinda Lesmo Olenki comprovou a condição de beneficiária do instituidor da pensão, entretanto, observou que, no que tange ao valor da pensão, o montante pago corresponde à última remuneração antes do falecimento (ID 1527958), não se tendo aplicado o limitador pelo teto estabelecido no dispositivo legal, conforme fundamentação do ato, o que demanda a imediata notificação do Instituto Previdenciário para promover a necessária correção, opinando que se se determine ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Tiago Cordeiro Nogueira, ou quem lhe substitua legalmente, que proceda ao recálculo dos proventos da pensão concedida à beneficiária, considerando o redutor estabelecido no art. 30, I, da LC n. 432, de 2008 ou demonstre que o pagamento vem respeitando a legislação em comento.

Eis o essencial a relatar.

Fundamento e decido.

5. Trata-se de ato concessório de pensão civil, cuja fundamentação, como demonstrado pela unidade técnica e MPC, registraram que a interessada faz jus à percepção da pensão, tendo o Ministério Público de Contas, opinado no sentido que se determine ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, Tiago Cordeiro Nogueira, ou quem lhe substitua legalmente, para que se proceda ao recálculo dos proventos da pensão concedida à beneficiária, considerando o redutor estabelecido no art. 30, I, da LC n. 432, de 2008 ou demonstre que o pagamento vem respeitando a legislação em referência.

6. Quanto ao ponto, transcrevo fragmento do parecer ministerial de ID 1601507:

Não obstante, no que tange ao valor da pensão, o montante pago corresponde à última remuneração antes do falecimento [ID n. 1527958, fls. 28/29], não se tendo aplicado o limitador pelo teto estabelecido no dispositivo legal, conforme fundamentação do ato, o que demanda a imediata notificação do Instituto Previdenciário para promover a necessária correção.

7. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, se faz necessário que o órgão previdenciário proceda o recálculo dos proventos da pensão concedida à beneficiária.

8. Ante o exposto, nos termos do art. 62, II, c/c com o art. 100, §1º ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96:

I – Proceda o recálculo dos proventos da pensão concedida à beneficiária, **Maria Nélia Lesmo Olenki**, considerando o redutor estabelecido no art. 30, I, da LC n. 432/2008 ou demonstre que o pagamento vem respeitando a legislação em referência;

II – Dê conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, dê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, mantendo os autos sobrestados no departamento para acompanhamento. Findo o prazo, com a vinda ou não das informações solicitadas, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 24 de julho de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02170/24-TCERO.
CATEGORIA: Requerimento.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão AC1-TC 00181/24 – Processo nº 00311/22/TCERO.
INTERESSADO: [Lioberto Ubirajara Caetano de Souza](#) (CPF: ***.637.740-**), peticionante.
ADVOGADO: Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7.845[2]).
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0115/2024-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO.DIREITO DE PETIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO INDICAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS, DAS ILEGALIDADES OU DO ABUSO DE PODER. INSTRUMENTO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL E/OU PARA REABRIR DISCUSSÃO FÁTICO-PROCESSUAL. TUTELA PREJUDICADA PELA INADIMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FORMALISMO MODERADO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Direito de Petição, que não apresenta ilegalidade, abuso de poder ou matéria de ordem pública, a teor do inciso XXXIV, alínea “a”, do art. 5º, da Constituição Federal.

2. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipada, em face da inadmissibilidade do Direito de Petição, por não preencher os requisitos exigíveis para exame da Corte.

O processo trata de Direito de Petição, como solicitação de tutela de urgência[3], interposto pelo Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, representado por seu advogado[4], em face do Acórdão APL-TC 00181/24 - Processo nº 00311/22/TCERO. O processo tratou da Tomada de Contas Especial que julgou irregular os atos praticados e aplicou multa em desfavor do peticionante, por assinar Plano de Ação que previu pagamento de gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) com percentuais arbitrados inadequadamente, usurpando competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em violação a alínea “a” do inciso II, do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição Estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992.

Em resumo, a decisão contestada restou lavrada na parte que interessa com o seguinte teor:

I – Julgar irregular, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes (DER-RO), com objetivo de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos de gratificações a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) - de responsabilidade do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano** (CPF: ***.637.740-**), na qualidade de Diretor do DER-RO no período de 19.2.2015 a 1º.12.2015 - em virtude da seguinte irregularidade descrita na alínea “a” da DM-DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO:

a) assinar Plano de Ação que previu pagamento de gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) com percentuais arbitrados inadequadamente, usurpando competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em violação a alínea “a” do inciso II do §1º do artigo 39 e inciso XVIII do artigo 65, ambos da Constituição Estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[...]

VI – Aplicar Multa ao Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano** (CPF: ***.637.740- **), na qualidade de Diretor do DER-RO, no período de 19/02/2015 a 01/12/2015, no percentual de 30% (trinta por cento) do patamar máximo do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$24.300,00 (vinte quatro mil e trezentos reais), em virtude da irregularidade elencada na alínea “a” do item I desta decisão, com fulcro no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

[...]

Na petição apresentada, o requerente apresentou diversos tópicos pretendendo rediscutir o mérito da decisão deliberada pelo Tribunal de Contas, consistente em: a) Inexistência de Usurpação de Competência Exclusiva do Chefe do Poder Executivo, b) Excludente de Responsabilidade e Inexigibilidade de Conduta Diversa e, c) Inexistência de Dolo ou Erro Grosso.

Também aventou o peticionante, que não houve a ocorrência de crime continuado, logo o processo foi fulminado pelo instituto da prescrição. Para tanto, solicitou tutela antecipada para sustar a cobrança da multa até o julgamento final do processo, conforme pedido encartado no processo. Vide:

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o recebimento da presente petição, denominado **RECURSO INOMINADO**, com fundamento no **direito de petição, com a concessão da tutela de urgência para imediata suspensão de procedimento de cobrança**, e, no mérito, **JULGAR** procedente, para **reconhecer a prescrição quinquenal punitiva e extinguir a pena de multa** aplicada ao requerente por ser questão das maias (sic.) lídima justiça. (Grifo no Original).

Os autos em questão, foram autuados na subcategoria Direito de Petição distribuídos a este Relator, conforme Certidão de ID 1605064.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Com efeito, de acordo com a competência concedida regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição, seguindo-se o fluxograma definido no Anexo VII da Resolução nº 293/2019/TCE-RO^[5].

No ponto, ainda que presente o interesse de agir e a legitimidade do peticionante, haja vista ter sido sancionado pelos itens I e VI, do Acórdão AC1-TC 00181/24, de pronto, vislumbra-se que o Direito de Petição não é o instrumento adequado à satisfação da pretensão do interessado. Explica-se:

A Constituição Federal no inciso XXXIV, alínea “a”, do art. 5º, assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Extrato:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;** [...]. (Grifos nosso).

Ocorre que, nas razões lançadas na petição inicial, não há a indicação dos eventuais direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder.

E, não bastasse isso, o Direito de Petição não deve ser utilizado como sucedâneo recursal – entendimento o qual é consolidado na jurisprudência deste Tribunal de Contas – sendo que, por tal via, também não é possível reabrir discussão fático-processual. Vejamos:

Acórdão APL-TC 00229/19 – Processo: 4722/16-TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.** VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. **NÃO CONHECIMENTO.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. [...], [...] 2. **O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal** [...], [...]; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO). 3. **Não conhecimento do Direito de Petição.** Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração.

Acórdão APL-TC 00274/20, Processo: 00632/20-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO **NÃO CONHECIDO** [...], [...] 2. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 3. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual,** não sendo cabível no caso em tela.

Acórdão APL-TC 00027/17 – Processo: 2395/14-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO. **PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO** JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. 1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, **não é admissível como sucedâneo de recurso,** mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa (Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 16/02/2017).

Acórdão AC1-TC 00656/20 – Processo: 03433/19-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO **NÃO CONHECIDO** [...], [...] 1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 2. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual,** não sendo cabível no caso em tela. (Sem grifos nos originais).

Releva anotar, que o peticionante trouxe como matéria de ordem pública além da prescrição, outras questões que sequer são admitidas em sede de Direito de Petição, a teor das razões presentes na peça apresentada perante este Tribunal de Contas.

É sabido, que a prescrição é matéria de ordem pública e perfeitamente intrínseca ao expediente manejado. Ocorre que no processo original da Tomada de Contas, o instituto foi amplamente debatido. Nota-se:

MATÉRIA PRELIMINAR

Antes de examinar o mérito das irregularidades indicadas na *decisum*, há que se analisar a questão preliminar suscitadas pelos Senhores Lioberto Ubirajara Caetano; Izequiel Neiva de Carvalho; Celso Viana Coelho e Henrique Flávio Barbosa, que suscitaram a **OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, sob o argumento de que os atos teriam sido praticados a mais de 5 (cinco) anos, carreado como fundamentos para subsidiar a insurgência, a Lei Federal n. 9.873/1999, Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, Lei Estadual n. 5.488/22, Tema 899 (STF) e decisões exaradas pela Corte. (Destaque no Original).

[...]

Pois bem! **A prescrição reclamada pelos jurisdicionados, refere-se à perda do direito de ação em função do decurso de tempo, que é instituto de ordem pública que decorre diretamente do princípio da segurança jurídica**, cujo objetivo é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo lapso temporal. (Destaque nosso).

Em um primeiro momento, aparentemente, ocorreu a prescrição suscitada, vez que os atos praticados pelos agentes públicos ocorreram a mais de 5 (cinco) anos, conforme argumentado pelos defendentes, quanto a isso, não há contestação.

Acontece que, em casos específicos, a prescrição só se materializará no dia em que a irregularidade for cessada, não importando o início da prática infracional e, sim, o seu fim. Sobre a questão, a Lei Federal n. 9.873/1999, em seu art. 1º, expõe a seguinte previsão:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. (Destaque nosso).

Em reforço, a Lei Estadual nº 5.488/22, trata a irregularidade permanente ou continuada no inciso VI, do art. 6º, não destoando em nada da lei federal, vejamos:

[...]

Art. 6º O prazo de prescrição será contado:

[...]

VI - **do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada**. (Destaque no Original).

[...]

No mesmo sentido, a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, que vigorava ao tempo, tratou da matéria em seu art. 2º e, praticamente, reprisou o texto da Lei Federal. Senão vejamos:

Art. 2º - Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. (Destaque nosso).

[...]

Como visto, o peticionante pretende rediscutir matéria preteritamente examinada e enfrentada no processo original (00311/22/TCERO). De registrar que naquela oportunidade, trouxe ele em suas razões de defesa, em sede de preliminar, a matéria aqui invocada (prescrição). Logo, o instrumento utilizado para tal finalidade é inapropriado, não se prestando para debater demandas já apreciada, conforme exposto no decorrer deste relatório.

Cabe destacar, que o peticionante, para dirimir as questões de sua insatisfação, poderia ao tempo, ter se insurgido contra a decisão do Tribunal de Contas por meio de Embargos de Declaração e Recurso de Reconsideração, que permite revisitar o processo e, ambos, possuem natureza suspensiva, notadamente em relação a cobrança da multa. No entanto, deixou transcorrer os prazos, ocorrendo na espécie o trânsito em julgado do processo que se deu em 10.04.2024 (CERTIDÃO ID 1555461 – Proc. 00311/22/TCERO).

Nessa linha, tendo por norte os princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, poder-se-ia cogitar o conhecimento do presente expediente como Recurso de Revisão, contudo, as exigências contidas no art. 33, da Lei Complementar nº 154/96, exclui a possibilidade para conhecimento do feito, pela ausência dos requisitos legais afetos a este recurso (erro de cálculo nas contas, falsidade, insuficiência ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida).

Nessa ótica, esgotadas as possibilidades jurídicas para o acolhimento do expediente, resta prejudicado o **pedido de tutela antecipada**, consubstanciado na suspensão da cobrança da multa até o julgamento do mérito do processo, porquanto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Nesse contexto, compreende-se que o presente Direito de Petição não deve ser conhecido, pois não atende ao disposto no inciso XXXIV, alínea "a", do art. 5º, da Constituição Federal, competindo determinar, de imediato, o arquivamento destes autos.

Pelo exposto, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução nº 293/2019/TCE-RO^[6] c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte,^[7] **decide-se:**

I – Não conhecer do Direito de Petição, apresentado pelo Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza** (CPF: ***.637.740-**), por não cumprir os requisitos de admissibilidade na forma prescrita pelo inciso XXXIV, alínea "a", do art. 5º, da Constituição Federal, haja vista a falta de indicação dos direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder, não sendo a presente petição sucedâneo recursal ou instrumento jurídico hábil a reabrir a discussão fática-processual;

II – Declarar prejudicada a Tutela requerida pelo Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza** (CPF: ***.637.740-**), pelo não conhecimento do feito, a teor dos fundamentos constante do item I desta decisão;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do §10, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar do teor desta Decisão, o Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**(CPF: ***.637.740-**), na qualidade de ex-Diretor do DER-RO, por meio do Advogado, **Dr. Dimas Filho Florêncio Lima** – OAB/RO 7.845, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que após as medidas de cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.**

[2] Procuração: ID 1598899.

[3] ID 1605068.

[4] Dr. Dimas Filho Florêncio Lima – OAB/RO 7.845.

[5] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO.** Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO.

[6] **Resolução n. 293/2019/TCE-RO.** Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO.

[7] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, **não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade**, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Sem grifos no original).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1478/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Maria de Fátima Vital Braga.

CPF n. ***.114.802-**.

ADVOGADO (A): Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta.

OAB/RO n. 4308.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2024-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Maria de Fátima Vital Braga**, inscrita no CPF n. ***.114.802-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível B, referência 11, matrícula n. 300038915, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 1185, de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1578261), com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos e artigos 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1599804), constatou impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento (sic):

4. Proposta de encaminhamento:

16. Por todo o exposto, propõe-se notificar o IPERON para que justifique o pagamento incorreto à servidora ou corrija o pagamento, tudo conforme subitem 2.1.3 desta análise;

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade em favor de **Maria de Fátima Vital Braga**, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

7. Analisando os autos, constata-se que o demonstrativo de pagamento do primeiro benefício de aposentadoria da interessada não está correto (ID=1578264), de acordo com os dados processuais, no contracheque de outubro de 2023 está sendo pago à servidora a integralidade da média, que resulta em R\$6.033,76, portanto está em desacordo com o direito da interessada, sendo assim, a documentação exigida pelo artigo 5º, §1º, incisos XI, XII e XIII, da Instrução Normativa n. 50/2017, para devida instrução do processo relativo à concessão de aposentadoria. Vejamos:

Art. 5º A autoridade administrativa deverá manter em arquivo, na unidade jurisdicionada, observada a legislação específica relativa à guarda de documentos, pasta contendo os documentos relativos à concessão de benefícios e aos cancelamentos.

§ 1º A concessão de aposentadoria será instruída com a seguinte documentação:

(...)

XI - demonstrativo de cálculo do benefício, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, quando for o caso;

XII - demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;

XIII - demonstrativo de cálculo dos proventos em que constem os dados do respectivo ato de aposentadoria, necessários à identificação do servidor;

(...)

8. Entretanto, como pontuado pelo Corpo Técnico (ID=1599804), a regra pela qual a servidora foi aposentada garante proventos com a proporcionalidade das médias. Com o intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado conforme estabelecido pela regra, é feita uma comparação entre o último valor recebido na ativa e o primeiro benefício da inatividade. De acordo com os dados processuais, o contracheque de outubro de 2023 (ID=1578264) está sendo pago à servidora pela integralidade da média, resultando em R\$6.033,76, portanto em desacordo com o direito da interessada.

9. Diante disso, visando sanar a divergência encontrada, em dissonância com o Corpo Técnico, é necessário que o órgão previdenciário apresente a documentação correta exigida pelo artigo 5º, §1º, incisos XI, XII e XIII, da Instrução Normativa n. 50/2017, para que o ato seja considerado apto a registro e possa ser realizada a análise conclusiva do presente processo.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Apresente** a justificativa do pagamento relativo ao primeiro benefício de aposentadoria incorreto da servidora ou proceda à correção do pagamento;

b) **Encaminhar** a planilha de proventos, conforme o Formulário – Anexo TC-32, de acordo com o IN n. 13/TCER-2004, ao comando estabelecido no artigo 5º, §1º, XIII da IN n. 50/2017/TCE-RO.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, a interessada, Senhora Maria de Fátima Vital Braga, representada por sua advogada legalmente constituído, Senhora Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta, OAB/RO n. 4308, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Administração Pública Municipal

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1883/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
ASSUNTO :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento – UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Teixeiraópolis
RESPONSÁVEIS :Antônio Zotesso, CPF n. ***.776.459-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, CPF n. ***.049.271-**
Secretária Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0115/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal Hospital de Pequeno Porte Daniel Heringer, localizado no município de Teixeiraópolis, no período de 23 a 25 de junho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1605182), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.9.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “g” e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório^[1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø Não existe norma para cumprimento da escala de plantão;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames laboratoriais;
- Ø Está faltando equipamentos para exames de eletrocardiograma;
- Ø Ambulâncias com ausência de funcionamento do sistema de sinalização óptico;
- Ø Não existe norma para criação da escala de plantão;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para o monitoramento dos aumentos de demanda em determinados períodos do ano;
- Ø Não existe plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária;
- Ø Não existe norma que discipline a atuação do diretor geral da unidade de urgência e emergência.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Chefe do Poder Executivo, Secretária Municipal de Saúde, Procurador-Geral e Controladora Geral, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como afidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "g", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1605182), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1605182), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96[3] c/c artigo 62, II, do Regimento Interno[4], **DECIDO:**

I – Notificar o Senhor Antônio Zotesso, CPF n. ***.776.459-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis e à Senhora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, CPF n. ***.049.271-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1605182, item 6, subitens 6.1 a 6.9) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado a população no **Hospital de Pequeno Porte Daniel Heringer**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "g", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

a) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

b) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;

c) Assegurar a oferta dos exames de eletrocardiograma à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico cardiológico;

d) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: **i.** realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; **ii.** elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; **iii.** firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; **iv.** implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

e) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

f) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

g) Elaborar e implementar plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária que estabeleçam procedimentos garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

II – Determinar a Senhora Girlene da Silva Pio de Oliveira, CPF n. ***.455.262-**, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas “a” a “g” desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III – Recomendar Senhor Antônio Zotesso, CPF n. ***.776.459-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis e à Senhora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, CPF n. ***.049.271-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1605182) e desta Decisão aos Senhor Antônio Zotesso, CPF n. ***.776.459-**, Chefe do Poder Executivo Municipal e às Senhoras Girlene da Silva Pio de Oliveira, CPF n. ***.455.262-**, Controladora-Geral e Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, CPF n. ***.049.271-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I do dispositivo desta Decisão.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 24 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
Matrícula n. 467
A-V.

[1] ID 1605182.

[2] Extrato de Reunião (ID 1604552).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1882/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
ASSUNTO : Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal
INTERESSADA : Secretaria Municipal de Saúde de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS : Poliana de Morais Silva Gasqui Perreta, CPF n. ***.274.244-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
 Iestefano Carneiro dos Santos, CPF n. ***.781.282-**
 Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0114/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal Hospital Izabel Batista de Oliveira, localizada no município de Vale do Paraíso, no período 23 a 29 de junho de 2024.

2. A par disso, cumpre enfatizar que o intuito da ação é avaliar a disponibilidade de profissionais de saúde, o armazenamento e o fornecimento de medicamentos, a disponibilização de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1604183), no qual o Corpo Instrutivo relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.28.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “v” e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, esses encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilidade de profissionais de saúde, o armazenamento e o fornecimento de medicamentos, a disponibilização de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório^[1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø A escala dos médicos plantonistas e demais profissionais da saúde não é divulgada diariamente;
- Ø Ausência, sem justificativa formal, de médica pediatra;
- Ø Quantidade de médicos não é suficiente para atender a demanda;
- Ø Não existe norma para criação e cumprimento da escala de plantão;
- Ø O espaço físico disponibilizado para a unidade de farmácia não é adequado e suficiente para o armazenamento dos medicamentos;

- Ø Ausência de medicamentos na farmácia;
- Ø Inexistência de protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos;
- Ø Ausência de protocolos para a solicitação e realização de exames laboratoriais, bem como, contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos existentes;
- Ø Ambulâncias com ausência de equipamentos para atendimento e transporte de pacientes;
- Ø Não existe diretor técnico;
- Ø Falta de norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças;
- Ø Inexistência de plano de contingência para atendimento de uma demanda extraordinária;
- Ø Não existe norma que discipline a atuação do diretor-geral da unidade de urgência e emergência.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com a chefe do Poder Executivo, Secretário de Saúde, Secretário de Fazenda, Secretário de Administração e Planejamento, Contador, Controladora Geral, Gerente de Enfermagem e Farmacêutico do Hospital Izabel Batista de Oliveira, oportunidade em que foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como finalidade verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião anteriormente mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "v" e 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1604183), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1604183), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Notificar à Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. ***.274.244-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso e o Senhor Iestefano Carneiro dos Santos, CPF n. ***.781.282-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1604183, item 6, subitens 6.1 a 6.28) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população no **Hospital Izabel Batista de Oliveira**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "v" e subitem 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1604183), descritas a seguir:

- a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, no formato diário, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b) Disponibilizar a escala dos demais profissionais de saúde em local de acesso ao público, no formato diário, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Instaurar processo administrativo próprio visando averiguar a ausência da médica que não estava presente no plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- f) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- g) Disponibilizar os medicamentos ácido valpróico 500mg, na farmácia em quantidade necessária à demanda, bem como aprimorar os controles para que não volte a faltar o medicamento sabutamol, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- h) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

- i)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- j)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames laboratoriais, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;
- k)** Assegurar a oferta de exames de raio X à população, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de contratação de equipe necessária ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- l)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- m)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente dos equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá:
- i. Realizar um inventário completo dos equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- n)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa.
- o)** Assegurar a oferta de exames de ultrassonografia à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- p)** Assegurar a oferta de exames de eletrocardiograma à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico cardiológico;
- q)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- r)** Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância;
- s)** Disponibilizar diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do art. 8º da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2077/2014;
- t)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- u)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- v)** Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do diretor técnico e do diretor-geral da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

II – Determinar à Sra. Milena Buback Ronchetti, CPF n. ***.767.802-**, Controladora Geral do Município, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas nas alíneas “a” a “v”, do item I desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III - Recomendar à Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. ***.274.244-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso e o Senhor Iestefano Carneiro dos Santos, CPF n. ***.781.282-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1604183) e desta Decisão à Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. ***.274.244-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso e o Senhor Iestefano Carneiro dos Santos, CPF n. ***.781.282-**, Secretário Municipal de Saúde e Milena Buback Ronchetti, CPF n. ***.767.802-**, Controladora Geral do Município ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 24 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
Matrícula n. 467
AG-II

[1] ID 1604183.

[2] Extrato de Reunião (ID 1603681).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.:004101/2024.

ASSUNTO: Esclarecimento sobre a responsabilidade pelo pagamento dos auxílios previstos na Resolução n. 413/2024/TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0369/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CEDÊNCIA. ASSUNÇÃO DO ÔNUS DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 413/2024/TCERO AOS SERVIDORES DO TCERO.

1. O regramento do art. 5º da Resolução n. 413/2024/TCERO manteve integralmente a redação da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, tão somente incluindo a previsão de que a opção assegurada pelo caput do dispositivo compreenderá a integralidade dos auxílios previstos na norma, vedada a opção individualizada;
2. A cedência é um ato discricionário, portanto, um dos elementos a compor ou infirmar o juízo de conveniência e oportunidade do órgão requerente que deterá, em regra, o ônus pecuniário da cessão;
3. É direito assegurado pelo estatuto de origem do servidor de percepção dos auxílios instituídos inclusive na cedência, o que abarca potenciais majorações e reajustes;
4. Assunção do ônus da remuneração do servidor pelo órgão cessionário, respaldado pelo Decreto Governamental, com fulcro nos art. 65 e 69, da LC n. 68, de 1992 c/c o arts 9º e 10 da LC n. 1.023, de 2019, com redação dada pela LC n. 1.218, de 2024, e ainda, no art. 5º e seus parágrafos da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por meio do Ofício n. 1935/2024/IPERON-GAB (0684813), em que requereu, desta Presidência, esclarecimentos acerca da interpretação da normatividade do art. 5º da Resolução n. 413/2024/TCERO quanto à responsabilidade pelo pagamento dos auxílios alimentação, saúde e educação, especialmente em relação ao servidor Elton Parente de Oliveira, pertencente ao quadro do TCERO.

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), com vistas dos autos, após instada pela SGA (0695998), nos termos do Despacho n. 0703984/2024/SEGESP (0703984), em consonância com a Informação n. 157/2024/PGE-IPERON (0684813), esclareceu que diante da assunção do ônus da remuneração do servidor pelo órgão cessionário, há fundamentação jurídica, respaldada em decreto governamental, na forma dos arts. 65 e 69, da LC n. 68, de 1992 c/c o arts. 9º e 10 da LC n. 1.023, de 2019, com redação dada pela LC n. 1.218, de 2024, e ainda, no art. 5º Resolução n. 413/2024/TCE-RO, para que o IPERON suporte o pagamento integral dos auxílios que fizer jus o servidor interessado, desde que cumpridos os requisitos específicos para cada um dos benefícios estabelecidos na regulamentação.

3. A Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Despacho n. 0711184/2024/SGA (0711184) registrou que o ônus da cedência do retrorreferido servidor do TCERO é detido pelo IPERON, conforme se depreende do ato de cedência, consubstanciado na Portaria n. 314, de 9 de novembro de 2023 (0711201), além do Decreto colacionado sob o ID n. 0704025 que, por sua vez, deferiu o pedido de cedência do agente público, sem ônus à origem.

4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o relatório. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Consigno, por prevalente, que o regramento do art. 5º da Resolução n. 413/2024/TCERO, a toda evidência, manteve integralmente a redação da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, incluindo, tão somente, a previsão de que a opção assegurada pelo caput do dispositivo compreenderá a integralidade dos auxílios previstos na norma, vedada a opção individualizada.

7. O regramento, alhures indicado, permite que os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando cedidos a outros órgãos, optem por receber os auxílios previstos na aludida Resolução, haja vista que o seu objetivo é padronizar os benefícios concedidos aos servidores cedidos, desde que formalizem a opção que lhes seja mais vantajosa.

8. A Lei Complementar n. 1.023, de 2019, posteriormente modificada pela LC n. 1.218, de 2024, especifica que a remuneração dos servidores do TCERO inclui o vencimento básico, a gratificação de resultado, a gratificação de qualificação e diversos auxílios, tais como saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, cujos valores são ajustados por meio de resolução emanada do Conselho Superior de Administração deste Tribunal.

9. Cedição é que a cessão de servidores pode envolver diferentes arranjos financeiros, em que o encargo pela remuneração, em tese, pode ser do órgão que recebe o servidor (cessionário) ou do que cede (cedente), razão pela qual evidencio que é crucial considerar quem arca com o ônus da cedência para aplicar a norma que permite ao servidor escolher os benefícios.

10. No caso específico, a toda evidência, a Portaria n. 314/2023 (0711201) e o Decreto (0704025) correspondente, no ponto, determinam que o IPERON é quem deve arcar com os custos que envolvem os auxílios do servidor cedido, na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da LC n. 1.023, de 2019, com redação dada pela LC n. 1.218, de 2024, e ainda, no retrocitado art. 5º da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, que imprime ônus ao IPERON para o adimplemento integral dos auxílios devidos ao servidor interessado, uma vez cumpridos os requisitos específicos para cada um dos benefícios estabelecidos na regulamentação versada à espécie.

11. Tanto é verdade, que todas as circunstâncias envolvidas no pedido de esclarecimento formulado por meio do Ofício n. 1935/2024/IPERON-GAB (0684813) ensejam a conclusão de que a insurgência não advém de dúvida quanto à responsabilidade de pagamento dos auxílios que, frise-se, desde o início do ano de 2023 é, de forma incontestada, reconhecida pelo IPERON, mas, sim, da majoração do importe pecuniário dos auxílios, que alcançou patamar superior com a Resolução n. 413/2024/TCERO.

12. Consigno, por prevalente, que a faculdade garantida aos servidores não influi ou pode ser confundida com o ônus da remuneração, pelo que compete aos órgãos de destino, ao solicitarem a cedência dos servidores do TCERO, a análise de todos os custos financeiros, a depender da opção do servidor, quanto aos valores que englobam os auxílios instituídos pelos regramentos emanados deste Tribunal.

13. Nessa perspectiva, diante da assunção do ônus da remuneração do servidor pelo órgão cessionário, respaldada em decreto governamental, verifico que há fundamentação jurídica com substrato jurídico nos arts. 65 e 69, ambos da Lei Complementar n. 68, de 1992, uma vez que o conceito de remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

14. Noutras palavras, considerando que o IPERON aceitou a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do servidor cedido, conseqüentemente, este órgão é o responsável por custear todos os auxílios alimentares, conforme a escolha do servidor e nos termos estabelecidos pela Resolução n. 413/2024/TCERO, considerando-se que há a necessidade de comprovação do implemento dos requisitos e condicionantes estabelecidos pela indigitada resolução para cada um dos auxílios, que, ressalvado o auxílio-alimentação, não são de percepção automática.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da fundamentação aquilatada em linhas pretéritas, acolho a manifestação exarada pela SEGESP, no Despacho n. 0703984/2024/SEGESP (0703984), em consonância com o opinativo da SGA (0711184) e DECIDO:

I – ESCLARECER ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que é o órgão responsável pelo pagamento dos auxílios alimentação, saúde e educação ao servidor Elton Parente de Oliveira, cedido pelo TCERO, conforme opção do servidor e nos termos da Resolução n. 413/2024/TCERO e da Portaria n. 314, de 9 de novembro de 2023 (0711201), além do Decreto colacionado sob o ID n. 0704025, conforme as razões consignadas na motivação supra;

II – INFORMAR que, diante do evidenciado ônus financeiro a ser suportado pelo IPERON, não fica afastada a necessidade de comprovação do implemento dos requisitos e condicionantes estabelecidos pela Resolução n. 413/2024/TCERO para cada um dos auxílios devidos, que, à exceção do auxílio-alimentação, não são de percepção automática;

III – INTIME-SE, via expedição de Ofício, o IPERON, para o pleno e formal conhecimento deste decism;

IV – CIENTIFIQUE-SE o servidor Elton Parente de Oliveira, utilizando, para tanto, as ferramentas de comunicação oficial deste Tribunal, a exemplo de e-mail e Teams (Microsoft);

V – REMETA-SE o presente feito à SEGESP e à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para conhecimento do que deliberado nesta Decisão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que ora determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 233 de 22 de julho de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização para realização dos trabalhos de auditoria sobre as Prestações de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005792/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo a seguir relacionados para realizarem, no período de 1º.8.2024 a 31.3.2025, **Auditoria da Análise das Prestações de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2023**, das entidades classificadas na Classe I, e as eventualmente reclassificadas por decisão da relatoria, visando dar cumprimento às proposta de fiscalização inseridas no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024) - **Proposta 254: CGE 2023 - Opinião sobre as demonstrações financeiras e Propostas 255 CGE 2023 e 260: CGE23 - Opinião sobre a legalidade e economicidade dos atos de gestão.**

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
Beatriz Nicole Peixoto da Silva	625	Auditora de Controle Externo	Membra
Fernando Fagundes de Sousa	553	Auditor de Controle Externo	Membro
Ercildo Souza Araújo	474	Técnico de Controle Externo	Membro

Gilmar Alves dos Santos	433	Auditor de Controle Externo	Membro
Cézanne Paul Lucena Viana	441	Auditor de Controle Externo	Membro
Graziela Lima Silva	569	Auditora de Controle Externo	Membra
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares	550	Auditora de Controle Externo	Membra
Ivanildo Nogueira Fernandes	421	Técnico de Controle Externo	Membro
João Batista Sales dos Reis	544	Auditor de Controle Externo	Membro
Jonathan de Paula Santos	533	Auditor de Controle Externo	Membro
Juarla Mares Moreira	990684	Auditora de Controle Externo	Membra
Marcos Alves Gomes	440	Auditor de Controle Externo	Membro
Pedro Bentes Bernardo	528	Auditor de Controle Externo	Membro
Reginaldo Gomes Carneiro	545	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Designar LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 442, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.8.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 234 de 22 de julho de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Levantamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005936/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo a seguir relacionados para, no período de **22.7.2024 a 31.3.2025**, realizarem as fases de planejamento, execução e relatório da **Auditoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia**, com objetivo de contribuir com efetividade dos processos de gestão, cobrança e recuperação de créditos da dívida ativa, visando a melhoria na arrecadação de receitas a serem reinvestidas em serviços públicos, visando dar cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024) - **Proposta de fiscalização n. 267: CGO 2024 - Levantamento da Dívida Ativa.**

Servidores	Cadastro	Cargo	Condição
Claudiane Vieira Afonso	549	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
Juarla Mares Moreira	990684	Auditora de Controle Externo	Membra
Martinho César de Medeiros	555	Auditor de Controle Externo	Membro
Alian Bruna da Silva Souza	626	Auditora de Controle Externo	Membra

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, matrícula n. 408, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22.7.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 235 de 22 de julho de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Levantamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005262/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores EDER DE PAULA NUNES, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 446, e PAULO JOSÉ MOREIRA DE LIMA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 620, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 30.7 a 30.8.2024, as fases de planejamento, execução e relatório de INSPEÇÃO ESPECIAL com o objetivo de fiscalizar a aquisição e utilização de laboratórios didáticos móveis (LDM), adquiridos pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia - SEDUC, por meio dos Contratos n. 0025/PGE/2020, 0106/PGE/2021 e 1014/PGE/2022, visando dar cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024) - Proposta de fiscalização n. 286 - Avaliar a execução de contratos.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, matrícula n. 492, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, conferindo se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30.7.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA N. 90001/2024/TCERO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação da Concorrência n. 90001/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 006195/2023/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a Adequação e Ampliação do Edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado à Av. Presidente Dutra, n. 4250, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica ABR SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 12.628.444/0001-55, com proposta aceita no importe de R\$ 6.849.330,12 (seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta reais e doze centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração